

posto em liberdade, como o Consul
sem duvida solicitará; a não ser
requerida pela autoridade Espanho-
la a extradicação d'aquelle mancelho, como
desertor, ou profugo do serviço militar
em Espanha, ao qual pela sua naturali-
zação ficou sujeito.

Se pelo contrario o
governo espanhol, anulasse a carta de
naturalisação concedida, occultando-
se a circumstancia de que a solici-
tava um desertor do exercito por-
tuguez, o processo instaurado no
Tribunal proseguia contra o mancelho
João José que por aquella annullação
retornava a sua nacionalidade
de origem.

Parece-me igual-
mente convenientemente que dos factos,
de que trata a consulta fosse da-
do conhecimento ao Ministerio
dos Negocios Estrangeiros, para
que por aquelle Ministerio, e por
intermedio do nosso representa-
te em Madrid hauesse conheci-
mento da resolução do governo espa-
nhol sobre este assunto.

Em este parecer
se confirmou unanimemente a
Conferencia d'esta Procuradoria Ge-
ral.

Deus Guarde etc.

(a) do Partido

1900 nº 986 - L.º 33C. Competencia do
Julho Reino - poder executivo.

10
para conceder a
aprovação, que se
pede no incluso
processo, do contrac-
to que pretende ce-
lebrar a Junta Ge-
ral do Districto
de Ponta Delgada
com Eduardo Augus-
to Hopke para cons-
trução do Caminho
de ferro.

Ilmo Sr. Dr.
M. e Dr. Sr.

Offenda V. Ex.

interjôr parecer acerca da competen-
cia do poder executivo para conceder
a aprovação pedida pelo Governador
Civil do districto de Ponta Delgada pa-
ra um contracto que a Junta Geral
do mesmo districto pretende cele-
brar com Eduardo Augusto Hopke para
construção do caminho de ferro a qual
se refere a Carta de lei de 25 de julho
de 1879; e, no caso afirmativo, acer-
ca da compatibilidade das respeti-
vas clausulas com as disposições
legaes em vigor.

Pelo art. 1º d'
aquella carta de lei a Junta Geral do
districto de Ponta Delgada foi autori-
sada a adjudicar em hasta publica
a construção e exploração de um ca-
minho de ferro de Ponta Delgada ao
Vale das Furnas e a Vila da Ribeira
Grande, conforme as bases e condições

que fazem parte integrante da mesma lei, e com ela publicadas no Diário do Governo n.º 1175 de 7 de agosto de 1899. No mesmo Diário do Governo foram igualmente publicadas as condições do programa para o concurso, que devia ser aberto por 90 dias para aquela adjudicação.

Previo a lei as hipóteses de se não efetuar a adjudicação ou por falta de concorrentes, ou por as propostas não serem aceitáveis. Para estas hipóteses dispõe a lei no § unico que a Junta Geral ficava autorizada a construir o caminho de ferro por sua conta, e a explorar' o ou arrendal' o, levantando para tal fim os fundos necessarios. A Junta Geral annunciou o concurso nos termos d' esta lei, mas o concurso ficou deserto, do que se lavrou acta perante o Governador Civil, em 12 de março do corrente anno, nos termos do art.º 6.º das Bases para o concurso, conferme a Junta Geral exerce na representacão, que acompanha o officio do Governador Civil do Districto.

Em sessão da Junta Geral de 30 d' abril foi apresentada uma proposta do engenheiro Civil, Eduardo Augusto Boyke para lhe ser concedido o exclusivo

da construção e exploração do caminho de ferro, sem garantia de juro, e nas bases e condições indicadas na mesma proposta, transcrita na acta, de que se apresenta copia.

El'sse ato nomeou a Junta Geral uma Commissão que depois de estudar a proposta, apresentou em sessão de 3 de maio sus modificações, que entendia convenientemente fazer-lhe, e de accordo com o proponente resultou a redacção definitiva da proposta, para a qual a Junta Geral na sua representação de 4 de maio, e o Governador Civil no seu officio de 5 do mesmo mes, pedem a approvação do Governo.

A proposta do Engenheiro Eduardo Augusto Rapke, prescinde da garantia de juro, que a lei nos art.ºs 26 a 29, autorisou até 5%, não excedendo a 4% do custo kilometrico e desenhelso da Junta Geral.

Em compensação o proponente exige no art.º 24.º o direito de opção para a construção de quaisquer linhas convergentes ás suas.

As bases estabelecidas na lei para a construção e exploração d'este caminho de ferro, são na proposta do engenheiro Rapke em pontos, que considero importantes.

mas.

adpantarei algum.

A lei autorisava

a construção e exploração de um ca-
minho de ferro. O proponente ofere-
ce construir um caminho de ferro
via reduzida, com tracção a vapor
ou electrica, assente ou em leito pro-
prio, ou nas bermas das estrada-
das, (art.º 1.º n.º 1 da Proposta).

A largura da pla-
taforma ao nivel inferior e superi-
or do balastro, inclinação de talu-
des, maximo de declives, e raies
de curvas, fixadas nos art.º 4 a 7
das bases da lei ficam pelo art.
6.º da Proposta para serem indica-
das pelo proponente na memoria
descriptiva, que fesse submetida á
aprovação do Governo.

A lei estabelece
no art.º 58 o deposito de garantia
de 30 contos, elevada a 50 contos no
contracto definitivo. ficando aque-
le perdido pelo art.º 64.º, se a
empresa não apresentasse os estu-
dos ou não começasse os trabalhos
nas prazos estipulados. O prope-
nente oferece só um deposito de
10 contos (art.º 45.º) e como comina-
ção aquelas faltas, ficar o contracto
por isso sem effeito. (art.º 46.º).

Da mesma sorte
as multas, que pelo art.º 65 da lei
podiam ser de um conto de reis
são limitadas a 200000 reis no
art.º 50 da proposta.

Estabelece a lei

no art.º 25 que a Junta Geral pôde resgatar a linha no fim de 15 annos. O proponente eleva este periodo a 35 annos (art.º 24º).

Pelo art.º 21º da lei a empresa concessionaria não pôde alienar material circulante, machinas, aparelhos, ferramentas, a não ser para os substituir por outros com vantagem, nem pôde alienar carvão ou coque, importados com isenção de directos. Todos estes objectos são pelo art.º 20 da Proposta declarados de pleno dominio da empresa constructora sem aquellas restricções.

Determina a lei no art.º 13º que no concurso se dê preferencia em egualdade de circumstancias ao proponente portuguez, e no art.º 15º que a empresa constructora para todos os effeitos seria considerada portuguesa.

O proponente que pede a concessão para si, ou para uma companhia que ele organize (art.º 1º) declara no art.º 6º que se a empresa for estrangeira terá um agente em Ponta Delgada para tratar com a Junta Geral em harmonia com a disposicão que regula em Portugal as companhias estrangeiras estabelecidas conforme as leis dos proprios paizes.

A lei de 25 de

Julho de 1899 autorisa a Junta Geral
a adjudicar em concurso a constru-
ção e exploração de um caminho de fer-
ro em certas e determinadas condições,
e na falta de concorrentes, a construir
por sua conta, e vendê-lo.

A proposta do engen-
heiro Kopke nem foi apresentada
em concurso, nem está conforme com
as condições d'elle. A proposta tam-
bem não é de um contracto de em-
preitada para a construção do cami-
nho de ferro por conta da Junta Geral.
Está pois fóra das condições da lei,
e em contrario a ella, a proposta
de contracto com o engenheiro Kopke
para que a Junta Geral pede a aprova-
ção do Governo, e por isso é meu pa-
recer que o poder executivo não é
competente para conceder uma apro-
vação que importaria a revoga-
ção de uma lei.

Respondendo pela
negativa a primeira parte da
consulta prejudicada fica a segun-
da.

Seus Juande etc.

(a) A. Martins

1900 nº 935 - L. 33 e. ³³ Processo em que
Junta do Credito Publico D. Maria José
Henriques Lecco
pede o averba-
mento de umas
inscrições, e o